



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422919 - RS
(2023/0258139-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ACELIO LUIZ BRAIDA
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
CORSAN
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
ROSELIA LOPES CORREA - RS042962
EVELYN ARAUJO MATOS - SP339262
RAFAEL SIQUEIRA CAVALCANTE - SP450323
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA 936/STJ. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS QUE NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, ATO ILÍCITO APTO A AFASTAR A REGRA GERAL. AUTONOMIA ENTRE RELAÇÃO LABORAL E RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. As demandas de revisão de benefício de previdência complementar submetem-se às regras do regime de capitalização e ao regulamento do plano.
2. Nos termos do Tema 936/STJ, o patrocinador não possui legitimidade passiva quando a controvérsia se limita ao plano previdenciário.
3. A alegação de inadimplemento de verbas trabalhistas não é suficiente, por si só, para atrair a exceção relativa a ato ilícito do patrocinador.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422919 - RS
(2023/0258139-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ACELIO LUIZ BRAIDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305**
 DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
 FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA
AGRAVADO : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**
 CORSAN
ADVOGADOS : **ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621**
 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
 CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
 ROSELIA LOPES CORREA - RS042962
 EVELYN ARAUJO MATOS - SP339262
 RAFAEL SIQUEIRA CAVALCANTE - SP450323
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA 936/STJ. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS QUE NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, ATO ILÍCITO APTO A AFASTAR A REGRA GERAL. AUTONOMIA ENTRE RELAÇÃO LABORAL E RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. As demandas de revisão de benefício de previdência complementar submetem-se às regras do regime de capitalização e ao regulamento do plano.
2. Nos termos do Tema 936/STJ, o patrocinador não possui legitimidade passiva quando a controvérsia se limita ao plano previdenciário.
3. A alegação de inadimplemento de verbas trabalhistas não é suficiente, por si só, para atrair a exceção relativa a ato ilícito do patrocinador.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ACELIO LUIZ BRAIDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos

seguintes fundamentos: a) conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ); b) vedação ao reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) (fls. 489-491).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica, sem necessidade de reexame de fatos.

Sustenta ser parcela única a recomposição da reserva matemática, com termo inicial na data do trânsito em julgado trabalhista, defendendo prescrição quinquenal integral (fls. 495-498).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a obrigação tem natureza de trato sucessivo, incidindo a prescrição apenas sobre parcelas anteriores ao quinquênio.

Defende a correta aplicação das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

Requer, ainda, majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 503-508).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento ajuizou ação de cobrança em face de Acelio Luiz Braida.

Buscou a recomposição da reserva matemática após majoração judicial do benefício complementar. Indicou reequilíbrio atuarial do plano e cobrança correlata (fls. 362-363).

A sentença julgou extinto o feito com resolução de mérito.

Reconheceu prescrição quinquenal a partir do trânsito em julgado trabalhista de 16/2/2009. Fixou custas e honorários em 10% sobre o valor da causa. Assinalou caráter de parcela única para a recomposição (fls. 362-363).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação.

Aplicou o art. 75 da Lei Complementar 109/2001 e a Súmula 291 do STJ. Afirmou que a prescrição não atinge o fundo do direito em relações de trato sucessivo. Limitou-se às parcelas anteriores ao quinquênio e devolveu à origem (fls. 360-367, 396-399).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No caso, não merece prosperar o inconformismo do recorrente.

Com efeito, a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça foi adequadamente solucionada na decisão agravada, ao reconhecer que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas demandas envolvendo previdência complementar, a pretensão relativa ao pagamento de

complementação de benefícios ou à recomposição de reservas a eles vinculadas ostenta natureza de trato sucessivo, circunstância que atrai a incidência da prescrição quinquenal apenas quanto às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, sem atingir o próprio fundo de direito.

A tese defendida pela parte agravante, no sentido de que a recomposição da reserva matemática consistiria em obrigação de parcela única, com termo inicial da prescrição fixado no trânsito em julgado da decisão trabalhista, não encontra respaldo na orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem reiteradamente afirmado que as obrigações decorrentes da relação previdenciária complementar, mesmo quando relacionadas à revisão ou recomposição de bases de cálculo do benefício, inserem-se na lógica de trato sucessivo própria desse regime jurídico, justamente por estarem vinculadas ao pagamento continuado de prestações ao assistido.

Dessa forma, não há falar em distinção apta a afastar a incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias coincide com a orientação dominante desta Corte Superior acerca da matéria.

Por outro lado, no que se refere à alegação de não aplicação da Súmula 7/STJ, verifica-se que a pretensão do recurso, a pretexto de requalificar juridicamente a obrigação como parcela única, demanda, na verdade, a revisão das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, notadamente quanto à natureza da obrigação discutida e à forma de apuração da recomposição pretendida, providência vedada em sede de recurso especial.

Com efeito, a conclusão do Tribunal de origem de que a hipótese versa sobre obrigação de trato sucessivo, afastando a prescrição do fundo do direito, decorreu da análise do contexto fático-probatório da demanda, o que impede sua modificação nesta instância extraordinária sem incidir no óbice sumular referido.

Assim, permanece hígida a decisão agravada, que corretamente aplicou os entendimentos consolidados do Superior Tribunal de Justiça, não se verificando qualquer ilegalidade ou teratologia a justificar sua reforma.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DOS BENEFÍCIOS PELA FEMCO APÓS A FALÊNCIA DA PATROCINADORA (COFAVI). AÇÃO VOLTADA AO RESTABELECIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Nos termos da jurisprudência firmada na Segunda Seção, é quinquenal o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança de valores devidos a título de benefício de previdência privada, por força da legislação de regência (artigo 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916; artigo 103 da Lei 8.213/91 c/c artigo 36 da Lei 6.435/77; e artigo 75 da Lei Complementar 109/2001), exegese que restou cristalizada na Súmula 291/STJ.

2. "O direito adquirido à complementação de benefícios de previdência privada exige tenham sido atendidos, pelo participante (instituidor), todos os requisitos previstos na lei ou no regulamento do plano a que estiver vinculado, circunstância essa que, em face da regra expressa no artigo 75 da Lei Complementar 109/2001, torna o benefício imune à prescrição do fundo do direito, de modo que, ainda que o seu titular não exija o seu pagamento no momento em que cumpra as 'condições de elegibilidade', não perderá ele o direito ao recebimento do benefício, sendo certo que o transcurso do tempo poderá ensejar apenas a perda das prestações eventualmente vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação" (REsp 1.201.529/RS Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11.03.2015, DJe 01.06.2015).

3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão monocrática, conhecer parcialmente do recurso especial do fundo de pensão e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no REsp n. 1.564.796/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 5/4/2017.)

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.422.919 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0258139-7

Número de Origem:
51049005220218210001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACELIO LUIZ BRAIDA

ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
ROSELIA LOPES CORREA - RS042962
EVELYN ARAUJO MATOS - SP339262
RAFAEL SIQUEIRA CAVALCANTE - SP450323
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACELIO LUIZ BRAIDA

ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
ROSELIA LOPES CORREA - RS042962
EVELYN ARAUJO MATOS - SP339262
RAFAEL SIQUEIRA CAVALCANTE - SP450323
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026